

TRABALHO INFANTIL: A CHAGA QUE MARCA VÁRIAS GERAÇÕES^{1 2}

Trabalho infantil: Lesão aos direitos fundamentais da criança e do adolescente. Dever de reparação inclusive pelo Estado.

Resumo

O trabalho infantil é uma chaga que transcende gerações, embora combatido em nível internacional e nacional, é uma realidade para milhões de crianças e adolescentes que lutam pela sobrevivência enquanto deveriam estar na escola. Constitui violação aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, tais como a vida, dignidade, liberdade, educação e saúde, que deve ser reparada pelo ofensor direto e pelo Estado que tem o dever de zelar e fazer cumprir os direitos fundamentais do cidadão.

Quando se menciona trabalho infantil fala-se de criança ou adolescente, ser humano em formação, trabalhando enquanto deveria estar brincando, estudando, sendo corretamente alimentado, para que não houvesse prejuízo em seu desenvolvimento.

A definição de trabalho infantil varia de acordo com a legislação de cada país. A erradicação do trabalho da criança e do adolescente está intimamente ligada ao fortalecimento da legislação que regulamenta a matéria e a efetiva atuação dos órgãos competentes na prevenção, fiscalização e combate ao trabalho infantil.

¹ Maria de Lourdes Leiria, doutora em direito e desembargadora do TRT da 12ª. Região.

² Artigo publicado na Revista LTr, São Paulo, v. 74, n. 9, p. 1076-1097, set. 2010.

A Convenção 138 da OIT³ convoca todos os Estados membros a abolirem o trabalho infantil e a elevarem a idade mínima de admissão a emprego ou trabalho de forma que o adolescente possa ter adequado desenvolvimento físico e mental (Art. 1º). Estipula que a idade mínima para o trabalho não será inferior a conclusão do ensino fundamental, não devendo ser inferior a quinze anos, exceção feita aos países cuja economia e educação forem pouco desenvolvidas, que poderão adotar a idade mínima de quatorze anos, consultadas as organizações de classe (Art. 2º. 3 e 4).

Os fundamentos de proteção ao trabalho do menor são de ordem biológica, moral, social e econômica. O menor é um ser em desenvolvimento físico, emocional, cognitivo e sociocultural, sua necessidade de trabalhar não deve prejudicar o seu regular crescimento, não pode por em risco sua segurança e saúde e afastá-lo da escola e do lar, onde receberá as orientações necessárias à sua formação de forma a possibilitar sua inclusão social, daí a preocupação com o limite de idade para ingresso no mercado de trabalho, com as condições e o meio ambiente do trabalho.

O legislador constituinte brasileiro permite o trabalho na condição de aprendiz do adolescente a partir dos quatorze anos. Somente após os dezesseis anos o menor estará apto a trabalhar, observadas as limitações legais pertinentes, é o que dispõe o artigo 7º, XXXIII, “proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos”.

Embora o legislador constituinte tenha omitido o trabalho penoso ao elencar os trabalhos vedados ao menor, este não é permitido, pois o menor não pode executar qualquer trabalho que ponha em risco seu desenvolvimento e sua saúde. Tal omissão foi corrigida pelo legislador ordinário proibindo ao menor a execução de trabalho penoso (ECA⁴, art. 67, II).

³ A Convenção 138 da OIT sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego foi ratificada pelo Brasil através do Decreto nº 4.134, de 15 de fevereiro de 2002.

⁴ ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13.7.90.

O legislador ao majorar o limite de idade para o menor ingressar no mercado de trabalho, através da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, privilegiou a escolarização dos adolescentes, pois aos dezesseis anos o adolescente com aproveitamento escolar já estará cursando o ensino médio, tendo mais discernimento, maturidade e maior responsabilidade com as normas de segurança e saúde do trabalho, com mais condições de trabalhar sem por em risco sua saúde.

No que se refere à duração da jornada e ao horário noturno de trabalho o trabalhador menor recebeu do legislador o mesmo tratamento que o trabalhador adulto, apenas o trabalhador aprendiz tem jornada especial, prorrogável até oito horas se concluído o ensino fundamental, computado as horas de aprendizagem teórica⁵. Entendeu o legislador que ao completar o ensino fundamental o trabalhador é adulto para efeitos de jornada de trabalho. Discorda-se, a jornada do trabalhador menor que não completou o ensino médio não poderia ser superior a seis horas diárias, sem qualquer exceção, de forma que o trabalhador pudesse conciliar o trabalho com o aproveitamento escolar. Em 2006 um terço (5,7 milhões) dos jovens de 15 a 24 anos⁶ que trabalhavam cumpriam jornada que excedia ao limite semanal de quarenta e quatro horas estipulado na Constituição Federal, prejudicando a frequência escolar que era de 57,7% para os que cumpriam até vinte horas de trabalho por semana, frequência reduzida para 30,3% para os que trabalhavam mais de vinte horas semanais (COSTANZI, 2009: 44).

A redução da jornada do trabalhador do menor para seis horas, prorrogável para oito horas se concluído o ensino médio, além de proporcionar tempo para formação do adolescente aumentaria o número de vagas para jovens em 33%, reduzindo o desemprego juvenil.

⁵ CLT - Art. 432 “A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada”. § 1º - “O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica”.

⁶ Aos quinze anos o adolescente somente pode prestar trabalho na condição de aprendiz, nos estritos termos da legislação.

Quanto ao horário noturno, por ficção jurídica a noite tem início apenas às 22h, horário que o menor sairá do trabalho ao cumprir jornada de oito horas com início às quatorze horas, devendo então retornar do trabalho para sua residência em horário noturno, expondo sua vida a riscos que poderiam ser evitados com uma legislação adequada e compatível com o incompleto desenvolvimento do trabalhador menor.

Não há segurança nas cidades para que o adolescente possa transitar após as 22h, de modo que a legislação não atende aos fundamentos de proteção ao trabalho do menor, reduzindo seu tempo de repouso e de estudo, além de por em risco a saúde, a moral e sua segurança ao tratá-lo como adulto. Já defendi (LEIRIA, 2005) que se considerasse horário noturno proibido para o menor trabalhar o período das 20h às 5h do dia seguinte, tomando-se por base o horário de início na pecuária e término da lavoura, ainda assim não se concederia ao menor a mesma proteção de que gozam os empregados menores de países do MERCOSUL: argentinos, 20h às 6h (LCT, art. 190) e uruguaios, 21h às 6h (art. 231 do Código do Menor).

A Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA) consagra o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente defendido pela ONU, com base na Declaração Universal dos Direitos da Criança, no artigo 2º define como “criança” a pessoa até doze anos incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade, embora para a Organização Internacional do Trabalho (OIT) criança seja toda a pessoa menor que dezoito anos, art. 2º da Convenção 182⁷, adota-se neste trabalho as definições do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Para a OIT (2002: 9-10) o trabalho infantil a ser abolido enquadra-se em três categorias:

1. Trabalho realizado por criança que **não tenha a idade mínima para trabalhar** segundo a legislação nacional e normas internacionais adotadas, e que em consequência impeça a educação e o pleno desenvolvimento da criança.

⁷ A Convenção 182 e a Recomendação 190 da OIT, sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para sua eliminação, foram ratificadas pelo Brasil através do Decreto 3.597, de 12.9.2000.

2. Trabalho que ponha em perigo o bem estar físico, mental ou moral da criança, seja por sua natureza ou pelas condições em que se realiza e que se denomina **trabalho perigoso**.

3. **As inquestionáveis piores formas de trabalho infantil** definidas internacionalmente como escravidão, tráfico de pessoas, escravidão por dívidas e outras formas de trabalho forçado, recrutamento forçado de crianças para utilizá-los em conflitos armados, prostituição, pornografia e atividades ilícitas⁸ (grifo no original).

Pode-se definir o trabalho infantil como todo trabalho realizado em desrespeito às normas cogentes que limitam a idade para o trabalho, que prejudicam a educação e o desenvolvimento físico, mental e moral da criança, que restrinjam sua liberdade e a exponha a riscos. No Brasil trabalho infantil é o prestado por criança e adolescente de até dezesseis anos incompletos, exceto quando regularmente prestado na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos, idade em que o adolescente estará concluindo o ensino fundamental se a escolarização ocorreu na idade correta.

Menor aprendiz⁹ é o trabalhador com idade entre quatorze e dezoito anos incompletos que ao tempo que trabalha aprende ofício, para tanto deve estar inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com seu desenvolvimento físico, moral e psicológico conforme prescrevem os artigos 428 da CLT e 62 do ECA.

⁸ Tradução livre. Texto original: *El trabajo infantil que se debe abolir es el que corresponde a alguna de las tres categorías siguientes:*

1) *Un trabajo realizado por un niño que **no alcance la edad mínima** especificada para el tipo de trabajo de que se trate (según determine la legislación nacional, de acuerdo con normas internacionalmente aceptadas), y que, por consiguiente, impida probablemente la educación y el pleno desarrollo del niño.*

2) *Un trabajo que ponga en peligro el bienestar físico, mental o moral del niño, ya sea por su propia naturaleza o por las condiciones en que se realiza, y que se denomina **trabajo peligroso**.*

3) ***Las formas incuestionablemente peores de trabajo infantil**, que internacionalmente se definen como esclavitud, trata de personas, servidumbre por deudas y otras formas de trabajo forzoso, reclutamiento forzoso de niños para utilizarlos en conflictos armados, prostitución y pornografía, y actividades ilícitas.*

⁹ CLT – Art. 428. “Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação”.

É dever de todo cidadão lutar pela erradicação do trabalho infantil e melhoria das condições de trabalho do menor, fazendo cumprir o disposto no artigo 227 da Constituição Federal que prescreve:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O trabalho infantil fere o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana estampado no artigo 1º, III, assim como os direitos e garantias fundamentais inseridos no artigo 5º. da Constituição Federal.

Ainda a nível constitucional a proteção à infância está inserida entre os direitos sociais disciplinados no art. 6º: “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

O legislador ordinário através do Estatuto da Criança e do Adolescente, cuidou igualmente de atribuir a todos - à família, à comunidade, à sociedade em geral e ao poder público - a responsabilidade de assegurar a efetivação, com absoluta prioridade, dos direitos da criança e do adolescente referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária e de velar pela dignidade da criança e do adolescente, livrando-o de todo tratamento desumano, violento ou constrangedor (Art. 4º e 18º). No art. 5º assegura que a criança ou adolescente não serão objeto de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punindo quem por ação ou omissão violar seus direitos fundamentais.

O artigo 3º da Convenção 182 da OIT dispõe que a expressão “piores formas de trabalho infantil” abrange “o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças” (letra d).

A despeito de toda legislação nacional e internacional obstativa ao trabalho infante-juvenil, da atuação dos organismos governamentais e não governamentais de âmbito regional e mundial para manter a criança e o adolescente afastados do trabalho e frequentando a escola, ainda há muito a ser feito, o número de crianças atingidas pela chaga do trabalho infantil, embora decrescente, ainda é assustador.

Em 2004 havia aproximadamente 218 milhões de crianças trabalhando no mundo em idade que deveriam estar recebendo educação escolar. Destas 126 milhões realizavam trabalhos perigosos. Tais números expressam a redução de onze por cento do trabalho infantil ocorrida entre os anos de 2000 e 2004 (OIT, 2006a: 07). Trabalho infantil perigoso para a OIT é “qualquer atividade ou ocupação que, por sua natureza ou características, tenha ou possa produzir efeitos prejudiciais para a segurança, saúde física ou mental e para o desenvolvimento moral das crianças, incluindo-se carga excessiva pelas condições físicas, intensidade do trabalho ou pelo número de horas”¹⁰ (OIT 2006a: 06).

Desde a adesão do Brasil ao programa de combate ao trabalho infantil, IPEC¹¹ em 1992, houve redução do trabalho infantil em 60,9% na faixa etária de cinco a nove anos e 36,4% de dez a dezessete anos no período de 1992 a 2004 (OIT 2006a: 15).

A erradicação da pobreza extrema e da fome, bem como a escolarização primária plena e universal integram o programa das Nações Unidas para o desenvolvimento do milênio. Estão entre os primeiros objetivos firmados na Declaração do Milênio assinada em setembro do ano 2000 e que devem ser cumpridos até o ano de 2015 (ONU 2000).

Em maio de 2006 o Brasil sediou a XVI Reunião Regional da Organização Internacional do Trabalho, realizada entre dois e cinco de maio em Brasília, cujo tema foi o Trabalho Decente nas Américas e no Caribe. Delegações tripartites (representantes de governo, empregadores e trabalhadores) de trinta e cinco países das Américas e do Caribe e demais autoridades internacionais discutiram as propostas do documento apresentado pelo Diretor Geral da OIT, Juan Somavía, “Trabalho Decente nas Américas: uma Agenda

¹⁰ Tradução livre do espanhol.

¹¹ IPEC, sigla em inglês, *International Programme on the Elimination of Child Labour* - Programa Internacional para Eliminação do Trabalho Infantil.

Hemisférica”, com recomendações de adoção de políticas específicas a serem avaliadas e implementadas em um período de dez anos (2006-2015), entre as metas propostas está o combate ao trabalho infantil:

1. Eliminar as piores formas de trabalho infantil em um prazo de 10 anos (2015).
2. Eliminar o trabalho infantil em sua totalidade em um prazo de 15 anos (2020).
3. Reduzir à metade, em um prazo de 10 anos, a proporção de jovens maiores de 15 anos que não estudam nem trabalham.
4. Eliminação, em um prazo máximo de 10 anos, das principais causas legais e administrativas que estimulam a existência da economia informal (OIT, 2006b).

Há muito a ser feito para que as metas sejam atingidas, dados estatísticos apresentados pelo IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, colhidos através da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnda), no ano de 2008 demonstram que 4,45 milhões das pessoas que estavam trabalhando tinham de cinco a dezessete anos de idade, sendo 141 mil crianças com idade de cinco a nove anos, 993 mil crianças e adolescentes de cinco a treze anos e 852 mil de dez a treze anos. Em todas as faixas etárias os trabalhadores do sexo masculino são em maior número. A maioria cumpre dupla jornada, mais de 60% dos trabalhadores com idade entre cinco e treze anos também executam serviços em casa.

Apesar de ter havido redução do trabalho infantil na faixa etária de cinco a nove anos (10,7%), cinco a treze anos (19,2%) e de dez a treze anos (20,4%) em relação ao ano 2007, ainda há muito a ser feito para eliminar esta chaga da vida das crianças e adolescentes brasileiros (IBGE, 2009).

À parte de toda a legislação que visa a proteger a criança e o adolescente, não há efetividade quanto ao cumprimento das normas constitucionais e infra-constitucionais

no que se refere a mantê-los em segurança, a salvo de toda a forma de negligência e violência a fim de garantir seu direito a vida com absoluta prioridade.

O trabalho infantil tem sua raiz na pobreza e por sua vez continua gerando mais pobreza. A eliminação do trabalho infantil está intimamente ligada com a escolarização da criança e do adolescente e a redução da pobreza.

Classificam-se como trabalhadores pobres aqueles que não recebem o suficiente para manutença própria e da sua família, que recebam até dois dólares por dia por pessoa. Esta classe de pessoas está aumentando e representa aproximadamente quarenta e cinco por cento dos trabalhadores mundiais (OIT 2009a). A pobreza é reflexo da educação precária, do desemprego, da falta de seguridade social, o que leva os trabalhadores a recorrerem ao trabalho informal sem qualquer proteção para sobreviverem. O emprego é o principal meio de superação da pobreza. Informe da OIT registra que 633 milhões de trabalhadores e suas famílias viveram com menos de 1,25 dólares americanos por dia em 2008 e outros 215 milhões de trabalhadores estavam em vias de cair na pobreza em 2009 (OIT 2010a).

Apenas crianças pobres são encontradas trabalhando, pela própria sobrevivência ou de sua família. Muitas sequer recebem pelo trabalho que prestam, conforme constatado através da pesquisa Pnad de 2008, 60,9% das crianças e adolescentes com idade entre cinco e treze anos não recebem nada pelo trabalho executado, quando remunerado em média é pago R\$ 100,00 por mês até treze anos e para as crianças entre quatorze e quinze anos é pago R\$ 190,00 mensal (IBGE, 2009).

De acordo com o IBGE (2009) 51,6% do trabalho infantil é exercido no âmbito doméstico, ou seja, é a opressão da classe econômica mais favorecida gerando mais pobreza, ocupam-se da mão de obra infantil para cuidar de seus filhos e fazer trabalhos domésticos e ainda não remuneram, imperando a hipocrisia da caridade, trabalho em troca de comida e roupa usada.

O trabalho infantil doméstico está entre as piores formas de trabalho infantil, pois são jornadas extensas, sem pausas para descanso, sem repouso semanal, com risco para a segurança e saúde do trabalhador, sujeito a maus tratos e exploração (OIT, 2008).

Está insculpido no preâmbulo da Constituição da OIT que para existir paz universal e duradoura deve haver justiça social. A Declaração de Filadélfia, relativa aos fins e objetivos da OIT, destaca entre os princípios fundamentais sobre os quais se funda a Organização que “a pobreza, onde quer que exista, constitui um perigo para a prosperidade de todos.”¹²

Para reduzir a pobreza é imprescindível implementar políticas para atingir o pleno emprego, proporcionando trabalho decente para todos de forma que o trabalhador possa se manter e à sua família com dignidade, zelando pela educação de seus filhos, sem precisar que trabalhem para ajudar na subsistência familiar enquanto estiverem em idade de frequentar a escola.

Não há trabalho decente sem respeito aos direitos humanos no trabalho. Como bem expressa o diretor geral da OIT:

Não constitui trabalho decente: trabalho infantil, trabalho forçado, trabalho escravo, trabalho sem oportunidade de expressão ou liberdade de organização, as diversas formas de exploração e discriminação, trabalho para sobrevivência. [...] O fundamento do trabalho decente é a exigência de um marco de direitos no trabalho que fomente o respeito mútuo e o diálogo, e que limite a coação e a discriminação e toda forma de trabalho na qual a dignidade é anulada pela necessidade de sobreviver (SOMAVIA, 2006).¹³

Aliado ao programa de pleno emprego deve haver um programa de escolarização plena, quando todas as crianças em idade escolar estiverem na escola haverá efetiva redução do trabalho infantil, pois ao concluírem o ensino fundamental os adolescentes estarão mais distantes das piores formas de trabalho de infantil. Quando todos tiverem acesso ao ensino médio o trabalho infantil terá sido eliminado.

A educação é dever do Estado, que deverá garantir o acesso de todas as crianças e adolescentes ao ensino fundamental de forma obrigatória e gratuita. Quanto ao ensino

¹² Declaração de Filadélfia foi aprovada em 1944, está anexa à Constituição da OIT.

¹³ Tradução livre do espanhol.

médio, desde 1996 tem a obrigação de envidar esforços para que seja universalmente gratuito (CF, arts. 205 e 208). “O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo”, o descumprimento pelo Poder Público implica em responsabilidade da autoridade competente, visto que esse tem conhecimento das crianças e adolescentes que não frequentam a escola pelo recenseamento que lhe compete fazer (art. 208, § 1º a 3º da CF). Em 2006 o número de jovens com idade entre quinze a vinte e quatro anos fora da escola era de 18,4 milhões (53,1%) do total de 34,7 milhões de jovens nesta faixa etária (COSTANZI, 2009: 64).

Para que a população tenha educação é necessário que haja investimento nesta área, em infra-estrutura, em capacitação de pessoal e em informações. Em 2008 eram absolutamente analfabetos 14,2 milhões (10,0%) de brasileiros com idade acima de quinze anos. Some-se ainda 30 milhões de pessoas que apenas sabem ler e escrever o próprio nome, denominados analfabetos funcionais, pessoas com quinze anos ou mais que não completaram quatro anos de estudo (IBGE, 2009).

Atualmente mais de 4,1 milhões de crianças e adolescentes de quatro a dezessete anos estão fora da escola conforme informação da secretária da Educação Básica do Ministério da Educação (HARNIK, 2010). Que futuro terão estes jovens? Qual será o custo para a sociedade pela negligência com os jovens?

A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio de 2008 constatou que houve pequeno avanço na escolarização das pessoas de seis a quatorze anos, aumentou 0,5% alcançando 97,5%. Tal melhora, entretanto não é satisfatória, pois foi constatado que 2,8% das crianças e adolescentes na faixa de dez a quatorze anos são analfabetos, reduzindo-se 0,3% em relação ao ano anterior (IBGE, 2009). Isso é preocupante porque o ensino fundamental deveria ser concluído aos quatorze anos. A taxa de analfabetismo de pessoas com dezoito anos ou mais é de 10,6%.

O direito à educação integra o rol dos direitos humanos fundamentais, assim consagrado no art. XXVI. 1, da Declaração Universal dos Direitos Humanos:

1. Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.

Ao Estado cabe a defesa dos direitos humanos do cidadão, devendo ser responsabilizado pelos danos sofridos pela criança e adolescente que não tiveram acesso ao ensino fundamental gratuito. É dever de todo cidadão respeitar e fazer com que se cumpram os direitos humanos fundamentais, a fim de que seja atingido o bem comum, todos serão atingidos com a negligência na educação das crianças, não apenas o futuro delas será comprometido, mas o futuro da sociedade, esta é a doutrina de Rawls:

Um povo decente deve honrar as leis da paz; seu sistema de Direito deve ser tal que respeite os direitos humanos e imponha deveres e obrigações a todas as pessoas no seu território. Seu sistema de Direito deve seguir uma idéia de justiça do bem comum, que leve em conta o que se vê como interesses fundamentais de todos na sociedade (RAWLS, 1999 (2004): 88).

Apenas através da educação poder-se-á por fim a este círculo vicioso pobreza-trabalho infantil-pobreza. As crianças que trabalham enquanto deveriam estudar, no futuro irão compor famílias de baixa renda, sem qualificação nem emprego e que por sua vez colocarão seus filhos a trabalhar na infância, fechando o círculo.

A criança e o adolescente que trabalham para compor a renda familiar comprometem sua formação educacional e no futuro não terão qualificação para ingressar no mercado de trabalho. O trabalho infantil contribui para o desemprego do jovem, a criança que trabalha, além de ser explorada, priva o jovem de hoje de oportunidade e torna-se o jovem desempregado de amanhã. A taxa de desemprego entre os jovens oriundos de famílias com renda domiciliar *per capita* inferior a $\frac{1}{2}$ salário mínimo era de 24,5 % da população jovem economicamente ativa em 2006 (COSTANZI, 2009: 55) ¹⁴.

No período de 1992 a 2006 houve aumento de 51% da taxa de desemprego juvenil (COSTANZI, 2009: 56). Em 2006 havia 3,9 milhões de jovens brasileiros com

¹⁴ Levantamento feito a partir de dados coletados pelo IBGE/Pnad de 2006, incluída a área rural.

idade de quinze a vinte e quatro anos desempregados, representando 17,8% da população jovem economicamente ativa, 3,2 vezes superior ao desemprego adulto (5,6%), o índice de desemprego dos jovens de quinze anos ou mais era de 8,4%, o ápice do desemprego juvenil ocorria aos dezoito anos (24,3%). O desemprego das mulheres jovens (23%) era sessenta e seis por cento maior que dos homens jovens (13,8%), os negros sofrem maior desemprego, tanto as mulheres quanto os homens, o pior índice é o das jovens mulheres negras, (24,7%) (COSTANZI, 2009: 52-53).

O desemprego mundial alcançou 212 milhões de pessoas em 2009, houve um aumento de 34 milhões de desempregados em comparação com o ano de 2007 (OIT 2010a).

A cada ano quarenta e cinco milhões de novos trabalhadores buscam ingresso no mercado de trabalho no mundo, sendo a maioria jovem, de modo que seria necessário gerar trezentos milhões de novos empregos nos próximos cinco anos para que o desemprego se mantivesse no mesmo nível antes da crise de 2009 (OIT 2009b).

Na América Latina e Caribe sete milhões de jovens foram atingidos pelo desemprego urbano em 2009, dos 104 milhões de jovens da região, vinte por cento não estudam nem trabalham (OIT 2010b). O desemprego deixa os jovens vulneráveis, a falta de emprego em sua região leva-os a procurar trabalho distante do lar e até fora do país expondo-se à exploração, violência, tráfico de pessoas e pobreza. O índice de vulnerabilidade juvenil no Brasil em 2006 era de 55,7%, ou seja, dos 34,7 milhões de jovens, 19,3 milhões estavam vulneráveis, ou por estarem desempregados, ou por trabalhar na informalidade ou ainda por não estudar nem trabalhar. Os maiores prejudicados são os jovens negros, homens ou mulheres, que integram mais de sessenta por cento dos jovens vulneráveis (COSTANZI, 2009: 218).

A eliminação do trabalho infantil depende da implementação de políticas dirigidas para a educação, especialmente de crianças e jovens, bem como de programas para alcançar o pleno emprego.

Márcio Pochmann (2010) propõe que o limite de idade para o trabalho seja alterado para vinte anos, de forma que o jovem possa se preparar para entrar no mercado de trabalho, tal qual acontece com os jovens ricos que normalmente começam a trabalhar com vinte e cinco anos. Tal medida reduziria o desemprego dos jovens face as vagas que deixariam de ser ocupadas por adolescentes e jovens de até vinte anos incompletos.

Trabalho infantil enquadra-se entre os acontecimentos qualificados por Aristóteles ([2005]: 35) de “infortúnios com peso e influência consideráveis em nossa vida”, afeta a virtude intelectual que se desenvolve na escola através da educação e a virtude moral adquirida através do hábito, rouba a infância e o futuro do trabalhador infantil e compromete o desenvolvimento do país.

A criança ou adolescente que trabalha hoje, que tem violado seu direito fundamental à educação, que sofre humilhações, passa fome, sofre violências, cresce sem exemplos de valores morais, será o jovem e adulto com carência de virtudes, utilizando para sobreviver o aprendizado que adquiriu na infância e adolescência, enquanto trabalhava. Quando não tiver como suprir suas necessidades básicas irá utilizar-se dos meios e conhecimentos que dispõe e a sociedade sofrerá as consequências de sua negligência. “(...) a excelência moral relaciona-se com prazer e sofrimento; é por causa do prazer que praticamos más ações, e por causa do sofrimento que deixamos de praticar ações nobres” (ARISTÓTELES, [2005]: 43).

O trabalho do adolescente deve obedecer estritamente ao disposto na Constituição Federal, na Consolidação das Leis Trabalhistas, no Estatuto da Criança e do Adolescente e nos Tratados internacionais ratificados pelo Brasil. Descumprido o limite de idade para o trabalho, não proporcionado tempo para o trabalhador menor frequentar a escola e a exposição do adolescente a condições nocivas ao seu desenvolvimento físico, mental, social e cultural enseja aplicação de infração administrativa condizente com a gravidade da situação. As penalidades devem ser fixadas com rigor, de modo a coibir o desrespeito aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, de forma que seja mais dispendioso o custo com o pagamento das multas e indenizações do que o benefício auferido com o descumprimento da legislação protetiva ao trabalhador.

Quanto à reparação pecuniária pelo trabalho prestado pela criança ou adolescente em idade vedada pela legislação, entende-se que devem ser calculados todos os direitos que teria o trabalhador se tivesse idade para o trabalho e deferidos a título de indenização pelos serviços prestados, tendo em vista que o contrato é nulo de pleno direito pela incapacidade para contratar, sob pena de ser duplamente prejudicado o trabalhador e beneficiado quem explora o trabalho infantil, sem prejuízo de indenização por dano moral e material.

Cabe ainda responsabilizar o Estado pelo descumprimento do direito fundamental à vida com dignidade e à educação e pelos danos sofridos pela criança e adolescente decorrentes de sua negligência em cumprir e fiscalizar o cumprimento da legislação vigente.

É imprescindível que haja uma tomada de consciência geral da nocividade do trabalho prestado com violação da idade mínima constitucional. Assim como pregou Ihering, deve-se esmagar a cabeça desta hidra que é o trabalho infantil sempre que se mostrar, não deixando que se prolifere e nem esperar que os órgãos competentes a descubram para exterminar o trabalho infantil. “A Justiça e o direito não florescem num país pelo simples fato de o juiz estar pronto a julgar e a polícia sair à caça dos criminosos; cada qual tem que fornecer sua contribuição para que isso aconteça” (VON IHERING, [2005]: 61).

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Ed. Consultada: tr. Pietro Nassetti. São Paulo. Martin Claret, [(2005)].

BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%EA7ao.htm. Acesso em 10.3.10.

_____. **Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del5452.htm>. Acesso em 09.3.10.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L8069.htm>. Acesso em 08.3.10.

COSTANZI, Rogério Nagamine. **Trabalho decente e juventude. Agenda Hemisférica 2006-2015**. Disponível em: www.oitbrasil.org.br/info/downloadfile.php?fileId=402. Acesso em 19.3.2010. Brasília. OIT: 2009.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – 2008**. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/trabalhoerendimento/pnad2008/comentarios2008.pdf>. Acesso em 20.3.2010. Brasília: 2009.

HARNIK, Simone. **4,1 milhões de crianças e jovens estão fora da escola, diz Secretária da Educação Básica**. Brasília, 2010. Disponível em: <http://educacao.uol.com.br/ultnot/2010/03/29/41-milhoes-de-criancas-e-jovens-estao-fora-da-escola-diz-secretaria-da-educacao-basica.jhtm>. Acesso em 30.2.2010.

LEIRIA, Maria de Lourdes. **Trabalho do menor e horário noturno – reflexões**. Florianópolis: Revista do TRT da 12ª Região, nº 21, janeiro/junho, 2005.

OIT, Organização Internacional do Trabalho. **Constituição da OIT**. Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/info/download/constituicao_oit.pdf. Acesso em 12.3.10.

_____. *Un futuro sin trabajo infantil. Conferencia Internacional del Trabajo, 90ª Reunión*. Disponível em: http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms_publ_9223124166_sp.pdf. Acesso em 31.3.2010. OIT. Genebra: 2002.

_____. **Convenção 138. Convenção sobre idade mínima de admissão ao emprego**. Disponível em: <http://www.institutoamp.com.br/oit138.htm>. Acesso em 10.3.10. Genebra: 1958.

_____. **Convenção 182. Convenção sobre proibição das piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para sua eliminação.** Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/info/download/conv_182.pdf. Acesso em 11.3.2010. Genebra: 1981.

_____. ***Crisis financiera mundial. Tendencias mundiales del empleo 2009:espetacular aumento del desempleo, de los trabajadores pobres y de los empleos vulnerables debido a la crisis económica mundial.*** *Revista Trabajo*, nº 65: 44. Genebra: 2009a.

_____. ***Detener la crisis: los líderes mundiales forjan un “Pacto Mundial por el Empleo”.*** *Revista Trabajo*, nº 66: 05. Genebra: 2009b.

_____. ***El desempleo alcanzó su nivel más alto en 2009: Somavia pide la misma decisión política que salvo a los bancos para salvar y crear puestos de trabajo.*** *Nota de prensa.* Disponível em: http://www.ilo.org/global/About_the_ILO/Media_and_public_information/Press_releases/lang--es/WCMS_120469/index.htm. Acesso em 07.4.2010. Genebra: 2010a.

_____. ***En América Latina y el Caribe hay 7 millones de jóvenes desempleados.*** *Nota de prensa.* Disponível em: http://www.oit.org.pe/index.php?option=com_content&view=article&id=2369:en-america-latina-y-el-caribe-hay-7-millones-de-jovenes-desempleados&catid=117:ultimas-noticias&Itemid=1305. Acesso em 07.4.2010. Lima. 2010b.

_____. ***La eliminación del trabajo infantil: un objetivo a nuestro alcance. Informe del director general. Conferencia Internacional del Trabajo, 95ª Reunión, Informe I (B).*** *Ginebra.* 2006a. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc95/pdf/rep-i-b.pdf>. Acesso em 30.3.2010.

_____. ***La fórmula del progreso: educar tanto a las niñas como a los niños. Infancia digna y trabajo infantil.*** 2008. Disponível em: http://webdev.ilo.org/gender/Events/lang--en/contLang--es/docName--WCMS_093678/index.htm. Acesso em 30.3.2010.

_____. **Trabalho decente nas Américas: Agenda Hemisférica 2006-2015.** Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/info/downloadfile.php?fileId=358>. Acesso em 02.4.2010. Brasília. 2006b.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 1948. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>. Acesso em 20.3.10.

_____. ***Objetivos de desarrollo del milenio. ODM.*** <http://www.undp.org/spanish/mdg/basics.shtml>. Acesso em 11.4.2010. ONU. 2000.

POCHMANN, Márcio. **Márcio Pochmann recomenda aumento de idade mínima para trabalhar.** 2010. Disponível em: <http://www.diap.org.br/index.php/agencia-diap/12404-pochmann-recomenda-aumento-de-idade-minima-para-trabalhar>. Acesso em 14.3.10.

RAWLS, John. **The Law of Peoples.** Massachusetts, USA. Harvard University Press. 1999. Tr. Luís Carlos Borges. **O Direito dos Povos.** São Paulo. Martins Fontes, 2001. Ed. consultada (2004).

SOMAVIA, Juan. **Cambios em el mundo del trabajo. Prefacio. Ginebra.** 2006. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc95/pdf/rep-i-c.pdf>. Acesso em 07.4.2010.

VON IHERING, Rudolf. **A Luta pelo Direito.** Ed. consultada, tr. Pietro Nassetti. Martin Claret. São Paulo, [2005].